Arquivo

Prefeitura Municipal de Nova Mamoré

Gabinete do Prefeito

Lei nº099- GP/92

De, 17 de março de 1992.

"Dispõe sobre a POLÍTICA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE"

O Prefeito do Município de Nova Mamoré-RO, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Câmara Municipal de Nova Mamoré, Estado de Rondonia, aprovou e eu sanciono a seguinte,

L E I

TÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS:

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e das normas gerais para a sua adequada aplicação.

Art. 2º - O atendimento dos Direitos da criança e do adolescente no Município de Nova Mamoré - RO, será feito através das Políticas Sociais Básicas de Educação, Saúde, Habitação, Recreação, Esporte, Cultura, Lazer, Profissionalização e outras, assegurando-se em todas elas o tratamento com dignidade e respeito à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Art. 3º - Aos que dela necessitarem será prestada a assistência social em caráter supletivo.

Parágrafo Único - É vedada a criação de programas de caráter compensatório da ausência ou insuficiência das Políticas Sociais Básicas no Município sem a prévia manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 4º - Fica criado no Município o Serviço Especial de Prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência,

maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão.

Art. 5º - Fica criado pela municipalidade o Serviço de Identificação e Localização de pais ou responsáveis, por crianças e adolescentes desaparecidos.

Art. 6º - O Município propiciará a proteção jurídicosocial aos que dela necessitarem, por meio de entidade de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 7º - Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente expedir normas para a organização e o funcionamento / dos Serviços criados nos termos dos artigos 4º e 5º, bem como para a criação do Serviço a que se refere o artigo 6º.

TÍTULO II - DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

CAPÍTULO I - Das Disposições preliminares

Art. 8º - A Política de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente será garantida através dos seguintes órgãos:

I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO II - DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

Seção I - Da criança e natureza do Conselho.

Art. 9º - Fica criado o Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, como órgão deliberador e controlador de ações em / todos os níveis.

Seção II - Da Competência do Conselho.

Art. 10º -Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I -Formular a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Ado

lescente, fixando prioridades para a consecução das ações, a captação e a aplicação de recursos;

II -Zelar pela execução dessa política, atendidas as peculiaridades das crianças e dos adolescentes, de suas familias, de seus grupos de vizinhança e dos bairros ou zona urbana ou rural em que se localizem;

III-Formular as prioridades a serem incluídas no planejamento do Município, em tudo que se refira ou possa afetar as condições de vida das crianças e dos adolescentes;

IV- Estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização de tudo quanto se execute no Município, que possa afetar suas deliberações;

V - Registrar as entidades não-governamentais de atendimento dos direitos da criança e do adolescente que mantenham programas/ de:

a. orientação e apoio sócio-familiar;
b. apoio sócio-educativo em meio aberto;
c. colocação sócio-familiar;
d. abrigo;
e. liberdade assistida;
f. semi-liberdade;
g. internação.

fazendo cumprir as normas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal 8.069);

VI- Registrar os programas a que se refere o inciso anterior das/ entidades governanmentais que operem no Município, fazendo " cumprir as normas constantes do mesmo Estatuto;

VII-Regulamentar, organizar, coordenar, bem como adotar todas as providências que julgar cabíveis para a eleição e a posse dos membros do Conselho ou Conselhos Tutelares do Município;

VIII - Dar posse aos membros do Conselho Tutelar, conceder licença" aos mesmos, nos termos do respectivo regulamento e declarar vago o posto por perda do mandato, nas hipóteses previstas " nesta Lei.

Seção III - Dos membros do Conselho.

Art. 11º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto de (10) membros, sendo:

I - (5) membros representando o Município, indicados pelos seguintes órgãos: SEMOSP, SEMAD, SEMEC, SEMUSA e SEMFAZ;

II - (5) membros indicados por organizações representativas da/ participação popular, que desenvolvam ações de defesa de direitos das crianças e dos adolescentes com atuação comprovada de no mínimo 1 ano.

CAPÍTULO III - DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

Seção I - Da criação e natureza do Fundo.

Art. 12º - Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como captador e aplicador de recursos a serem utilizados segundo as deliberações do Conselho de Direitos ao qual é órgão vinculado.

Seção II - Da Competência do Fundo.

Art. 13º - Compete ao Fundo Municipal:

I - Registrar os recursos orçamentários próprios do Município ou a ele transferidos em benefícios das crianças e dos adolescentes pelo Estado ou pela União;

II - Registrar os recursos captados pelo Município através de convênios, por doações e multas constantes dos artigos 213 e o

214 da Lei 8.069/90;

III - Manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito no Município, nos termos das resoluções do Conselho de Direitos;

IV - Liberar os recursos a serem aplicados em benefícios de crianças e adolescentes, nos termos das resoluções do Conselho dos Direitos;

V - Administrar os recursos específicos para os programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, segundo as resoluções do Conselho dos Direitos.

TÍTULO III - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 14º - No prazo máximo de 15 dias da publicação desta Lei, por convocação do Chefe do Poder Executivo Municipal, os órgãos e organizações a que se refere o artigo 11, se reunirão para elaborar o Regimento Interno do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescemte, ocasião em que elegerão seu primeiro Presidente.

Art. 15º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial para as despesas iniciais decorrentes do cumprimento desta Lei, no valor de Cr$ 2.000.000,00 (dois milhões de cruzeiros).

Art. 16º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Nova Mamoré, em 17 de março de 1992.

JOSÉ BRASILEIRO UCHÔA
Prefeito Municipal